



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

OFÍCIO N.º 040/2019 – GP-CMJG.

Jaboatão dos Guararapes, 22 de Março de 2019.

Ao
Exmo. Sr.
Anderson Ferreira Rodrigues
Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos encaminhar a esse Poder Executivo Municipal, o **Projeto de Lei nº. 033/2018**, aprovado em Reunião Ordinária, realizada no dia 19/03/2019, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Joselito Nunes, que **“INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE CELEBRAÇÃO À PALAVRA DE DEUS”**, para **SANÇÃO**, em conformidade com o Parecer Jurídico desta Casa Legislativa Municipal. Cópias em anexo.

Cordialmente,


Vereador: Adeildo Pereira Lins
- Presidente -

SECRETARIA DO CABINETE DO PREFEITO - PMJK

N.º 468/2019

DATA: 25/03/19

HORA: 12h 35

CA:



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

PROJETO DE LEI N.º 033/2018

EMENTA: Institui o Dia Municipal de Celebração à Palavra de Deus.

Art. 1º. - Fica instituído o Dia Municipal de Celebração à Palavra de Deus, a ser comemorado no primeiro domingo do ano.

Parágrafo Único – Quando houver coincidência com o primeiro dia do ano, a data será prorrogada para o domingo subsequente.

Art. 2º. - Esta Lei entrará em vigor na sua data de publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 22 de março de 2019.


Vereador: Adeildo Pereira Lins
- Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes

Expediente / Lido em Sessão

Jaboatão dos Guararapes

De 04/02/2015

CNPJ: 11.233.384/0001-09

PRESIDENTE

GABINETE DO VEREADOR JOSELITO NUNES

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 033 /2018

"Institui o Dia Municipal de Celebração à Palavra de Deus."

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal de Celebração à Palavra de Deus, a ser comemorado no primeiro domingo do ano.

Parágrafo único. Quando houver coincidência com o primeiro dia do ano, a data será prorrogada para o domingo subsequente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 27 de dezembro de 2018.


JOSELITO NUNES

Vereador do Jaboatão dos Guararapes – PRB

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.

EM 12/03/2015

PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.

EM 12/03/2015

PRESIDENTE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado

12/03/2015

PRESIDENTE

1ª SECRETARIA C.A.J. 6 14/02/18/08-47 30447



CÂMARA MUNICIPAL

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão

Jaboatão dos Guararapes
CNPJ: 11.233.384/0001-09

De 04/02/2015

GABINETE DO VEREADOR JOSELITO NUNES

RESIDÊNCIA

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo incentivar a espiritualidade nos seres humanos e de fortalecer os laços fraternos e familiares, através da demonstração de que o caminho para o melhor viver é exatamente a busca constante de Deus, proporcionando à nação o fortalecimento da esperança de ano mais próspero e melhor.

O governo pode ser laico, mas a nação tem fortes raízes religiosas, que são manifestações culturais da população, a qual deve ser protegida pelo legislador, sob pena de dissociá-la dos anseios do povo.

A proposta é colocada também visando combater o crescimento contínuo da criminalidade e o aprisionamento dos jovens pelas drogas. A imoralidade e o alcoolismo crescem e a família está sendo destruída. Os valores éticos e espirituais da nação estão se deteriorando, fazendo com que as pessoas busquem cada vez mais as drogas o que causa a decadência moral em qualquer povo.

O Dia Municipal da Celebração à Palavra de Deus vai muito além de meramente reconhecer a religião, pois seu único propósito é incentivar todo o cidadão a se envolver em oração, um exercício inerentemente religioso que não atende a nenhuma função secular.

A escolha do domingo advém de uma coincidência. A palavra "Domingo" vem do original Dominicus Dei, que significa "Dia do Senhor", sendo uma das razões pelas quais a maioria dos segmentos religiosos adotaram o domingo como principal dia de culto.

Tem este projeto a função de fortalecer a memória, as raízes do povo e a valorização do ser humano, protegendo a tradição e a cultura brasileira.

Jaboatão dos Guararapes, 27 de dezembro de 2018.

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª votação.
EM 19/03/2015
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª votação.
EM 12/02/2019
PRESIDENTE

JOSELITO NUNES

Vereador do Jaboatão dos Guararapes – PRB

Avenida Ulisses Montarroyos nº 2928 Piedade CEP: 54420-380
Jaboatão dos Guararapes/PE Fone (81) 3461.8800

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
19/03/2017
PRESIDENTE



Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 09/02/2019

**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO CONJUNTO n.º 05/2019

PROJETO DE LEI n.º 28/2018

DA PROPOSTA LEGISLATIVA

Adveio à Procuradoria Geral desta Casa Legislativa requerimento para análise da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei de n.º **28/2018**, de autoria do Excelentíssimo Vereador, Sr. JOSELITO NUNES, que "Institui o Dia Municipal de Celebração à Palavra de Deus".

Serão analisadas, mormente, a constitucionalidade, mediante possível vício de iniciativa, bem como o necessário interesse público que possam ser, ou não, norteadores do Projeto de ato normativo.

É o breve relatório. Passo à análise.

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
12/03/2019
PRESIDENTE

DA FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, no tocante a projetos que instituem dias festivos, semanas de eventos, comemorações ou homenagens de qualquer natureza, em virtude da matéria ser recorrente nesta Procuradoria Geral, reitero que, se o Projeto de Lei versar única e exclusivamente sobre fixação de datas comemorativas, **sem instituir feriados e/ou qualquer tipo de atribuição ao Poder Executivo, tais como despesas ou alocação de pessoal** (v.g.), conforme entendimento jurisprudencial colacionado, não padece de ilegalidade.

Veja-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA POR LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. DIA DA MARCHA PARA JESUS. MATÉRIA DE INICIATIVA GERAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Pelo Princípio da Simetria, consagrado em diversos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, as regras básicas que regem o processo legislativo no âmbito da União devem ser seguidas pelos Estados e pelos Municípios. 2. A iniciativa é comum para as proposições em que o constituinte não tenha restringido o âmbito de titularidade. 3. Diante da inexistência de restrição específica, temos que as leis que se limitam a criar uma data comemorativa, sem instituir feriados, acarretar gasto público ou criar qualquer atribuição para o Poder Público, são de iniciativa geral, comum, cabendo a qualquer dos legitimados deflagrar o processo legislativo. 4. A criação de uma data comemorativa no âmbito do município, sem menção a feriado ou qualquer outra consequência, em nada

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
EM 12/03/2019
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
EM 19/03/2019
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

se relaciona com a organização administrativa do Poder Executivo Municipal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade improcedente. (TJES - Processo ADI 00122354920138080000. Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO Publicação 21/11/2013 Julgamento 7 de Novembro de 2013 Relator SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA)

Apenas para ilustrar o entendimento, a Carta Magna vigente não contém nenhuma disposição que impeça à Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tal matéria, registre-se, foi reservada com exclusividade ao Poder Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Por força do texto constitucional, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II).

A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os Municípios, mesmo considerando-se a existência de lei federal a dispor sobre esse tema, porquanto, no rol das matérias de competência privativa da União (art. 22, I a XXIX) nada há nesse sentido, ou seja, prevalece a autonomia municipal.

Assim, cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar dias festivos, semanas de eventos, comemorações ou homenagens de qualquer natureza, datas comemorativas que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, só havendo limites quanto à fixação de feriados e datas comemorativas, por força de legislação federal de regência, e/ou que instituem qualquer tipo de atribuição ao Poder Executivo, tais como despesas ou alocação de pessoal, por exemplo.

No tocante ao Projeto de Lei em foco, o qual "Institui o Dia Municipal de Celebração à Palavra de Deus", presente o interesse público, prima facie, não se encontra eivado de vício de iniciativa, pois o cerne da questão não aparenta perceptível violação ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da CRFB, no art. 2º da Lei Orgânica e no art. 47 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que é defeso ao Poder Legislativo desorbitar de matérias de competência que não lhe são próprias, de reserva exclusiva do Poder Executivo.

Sabe-se que somente o titular da competência reservada, no caso o Chefe do Poder Executivo, pode deflagrar o processo legislativo nas matérias constantes na Lei Orgânica. Entretanto, trata-se de instituição no âmbito do Município de Jaboatão dos Guararapes do "Dia Municipal de Celebração à Palavra de Deus", ou seja, no meu sentir, sem qualquer tipo de alocação de pessoal (servidor público, *lato sensu*, do Poder Executivo) ou de criação de



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

despesa à Administração Pública sem a indicação de receita orçamentária, não encontrando óbice, dessa forma, nas disposições da Lei Orgânica, em seus incisos do art. 47, conforme se observa:

ARTIGO 47 - Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

I. criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II. fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III. regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV. organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V. criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI. diretrizes gerais em matéria de política urbana e seu Plano Diretor. (Grifos nossos).

Resta claro e de todo indubitado que a realização de data comemorativa instituída pelo Projeto de Lei ora apreciado **não importará** em criação de atribuições e em aumento de despesa pública em projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Veja-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.064, de 23 de março de 2014, do Município de Guarujá que “institui e inclui no calendário oficial do Município de Guarujá a ‘Virada Cultural Gospel e dá outras providências”. VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, não versou sobre mera instituição de data comemorativa, mas, em plano muito mais abrangente, criou um evento cultural (com duração mínima e ininterrupta de 24 horas) e impôs à Administração a obrigação de divulgar, organizar e executar o projeto (art. 3º), bem como a firmar os convênios e expedir as normas necessárias para fiel execução da Lei (arts. 5º e 6º), ou seja, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, tratando de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda criou despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, a e 144, todos da Constituição Estadual. (...)” (TJRJ - ADIN 1.070, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/11/1994). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente” (Direta de Inconstitucionalidade nº 2062217-60.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 03/09/2014).



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Dessa forma, sabe-se que o Poder Legislativo não pode, através de lei, ocupar-se da Administração, ou seja, do planejamento, da organização e da gestão administrativa.

O Projeto de Lei em foco, versando exclusivamente sobre a instituição de datas comemorativas, não busca envolver atos de gestão, organização e estrutura administrativas, referente à organização propriamente dita do evento, nem aumento de despesas ao Poder Executivo, sem a necessária indicação de dotação orçamentária a respeito, de modo que importem em impacto orçamentário não previsto nas leis orçamentárias.

Trata-se, assim, de mera fixação de data comemorativa ou fixação de época para realização de evento comemorativo.

Impende destacar que não se está fixando (por lei) a promoção de tais eventos, mediante gestão do Poder Executivo; não se trata de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, nem, porquanto, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da Administração Pública.

Sabe-se que cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da **conveniência e oportunidade** da promoção e realização de atividades em benefício dos munícipes.

Isso porque não há como incluir no rol dos poderes implícitos da Câmara Municipal a competência para editar leis formais, desvestidas dos atributos de generalidade, obrigatoriedade e abstração, tampouco estender esses poderes sobre área de atuação exclusiva do Poder Executivo, a quem compete a **administração dos bens públicos e a prestação de serviços públicos municipais**, sendo tais atos mero corolário do poder de administrar. O que, com efeito, **não se retrata no Projeto de Lei em foco.**

Nesse passo, no exercício de sua função legislativa, a Câmara Municipal está autorizada, única e exclusivamente, a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito.

Na verdade, através do presente Projeto, a Câmara Municipal não está praticando **ato concreto de administração**, por meio de leis apenas em sentido formal, mas, sim, está legislando norma abstrata ou teórica, instituída em caráter permanente e de generalidade, de forma a não invadir qualquer esfera de Poder.

Justamente por esse motivo, a Lei Orgânica conferiu ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da Administração Pública.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, tal como tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482” (ADI n° 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU n° 227, p. 45684).

“As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos” (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas estão sendo atendidas, como no caso em exame, resta patente sua legalidade.

Não se verifica no ato normativo impugnado qualquer vício de inconstitucionalidade. Não se pode cogitar de invasão da esfera reservada ao Chefe do Poder Executivo e nem de criação de despesa nova.

Com efeito, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas e eventos comemorativos, ou de incluir, como ocorre no caso em análise, eventos no calendário oficial do Município. Tal matéria não foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Observe-se que a Constituição em vigor nada dispôs sobre a instituição de reserva em favor do Executivo da iniciativa de leis que versem sobre a fixação de datas comemorativas.

Por fim, importante reiterar que os atos normativos não criaram nem aumentaram a despesa pública, pois neles não há nenhuma previsão nesse sentido, e, ademais, não obrigaram o Poder Público à prática de qualquer ato no período instituído para a realização do evento.

A atividade parlamentar, da qual resultou o ato normativo, foi desenvolvida dentro dos limites constitucionais. Entendimento em sentido contrário esvaziaria o poder de legislar inerente a atuação parlamentar.

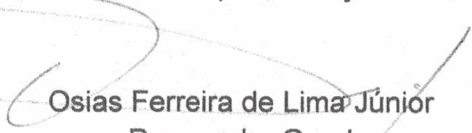


**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Procurador Geral desta Casa Legislativa, subscritor do presente concludente opinativo, nos termos acima delineados, **opina** pelo não reconhecimento de vício formal de iniciativa no Projeto de Lei em análise, e, conseqüentemente, **pela possibilidade e viabilidade de sua regular tramitação (caso não haja no ordenamento jurídico local ato normativo de mesmo teor, já aprovado por esta Casa)**, estando presente o interesse público, cabendo ao Egrégio Plenário, por sua soberania, a devida discussão sobre a proposta, com a devida votação e aprovação.

Jaboatão dos Guararapes, 3 de janeiro de 2019.


Osias Ferreira de Lima Júnior
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N.º. 11.233.384/0001-

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei n.º 033/2018, de autoria do Vereador Joselito Nunes.

I – Relatório:

Veio ao seio da Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei n.º. 033/2018, do Poder Legislativo Municipal, que “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE CELEBRAÇÃO À PALAVRA DE DEUS**”, lido em Sessão Ordinária, realizada no dia 04/02/2019, encaminhado pela Mesa Executiva do Poder Legislativo Municipal, para análise e parecer.

II – Voto do Relator:

Trata-se de matéria, que visa inserir no Município do Jaboatão dos Guararapes, o dia “**Municipal de Celebração a Palavra de Deus**”, com o objetivo de motivar e unir as pessoas, para demonstrarem a sua gratidão a Deus pelas bênçãos recebidas durante o ano, expressando também carinho pelos seus amigos e familiares. Sendo mais do que justo e necessário a aprovação do projeto de lei em pauta.

III – Voto da Comissão:

A Comissão de Justiça e Redação, reunida com os seus membros, decidiu acompanhar o voto do relator aprovando o **Projeto de Lei n.º 033/2018**.

É O NOSSO PARECER.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2019.

Vereador: José Leonardo Diniz
- Presidente -

Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida
- Relator -

Vereadora: Josabete Maria da Silva
- Membro -

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 19/03/2019

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
19/03/2019
PRESIDENTE